Revisado em 08/01/2024

ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO
PROEJ Nº 81.23.01.0070
SUSCITANTE: **7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO** *(especializada na defesa do patrimônio público)*

SUSCITADA: **9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO** *(especializada na defesa dos direitos à saúde)*

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO - 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, *ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO* X 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, *ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE*, AMBAS DE ARACAJU - MANIFESTAÇÃO FORMULADA EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CERTAME PROMOVIDO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PROMOVIDO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE SERGIPE - QUESTIONAMENTO ACERCA DE PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA A CANDIDATO E SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE RECURSO CONTRA O RESULTADO DIVULGADO - APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE DE OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 019/2020-CPJ COMBINADA COM A RESOLUÇÃO Nº 016/2014-CPJ - ATRIBUIÇÃO DA 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO (SUSCITANTE).

Cuidam os presentes autos de um **Conflito Negativo de Atribuições** suscitado pela 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão[1] em face do declínio de atribuição realizado pela 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão[2], ambas da Comarca de Aracaju.

1 Dr. Ricardo Machado Oliveira
2 Dra. Alessandra Pedral de Santana Suzart.

Consta em linhas gerais que em **16 de outubro de 2023** foi instaurada a **Notícia de Fato nº 54.23.01.0398** perante a **9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**, especializada na defesa do direito à saúde, ora suscitada, a partir da manifestação protocolada por **Fabrício de Pinho Barbosa**, registrada sob o **nº 45.880**, através da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe, nos seguintes termos **(às fls. 11/13)**:

> *"Venho por meio deste relatar o erro que aconteceu no PSS 23, na qual a não foram computados nenhuma pontuação e só aceitava uma única experiência. Sido prejudico no resultado final, recorri no período da contestação porém negaram expliquei o acontecido e nada se resolveu. Bem assim aconteceu com alguns colegas meu de trabalho, bem como registrei por e-mail todos os recursos feitos no prazo determinado. Sem contar que emitiram no ato da inscrição dois recursos para caso estivesse algo errado, logo em seguida emitiram uma errata com apenas um recurso no qual já havia sido negado. Então venho pedir a ajuda pois não computaram nenhuma pontuação me prejudicando quanto a minha colocação. Fiquei classificado sem pontuação na posição de número 24 para o CER IV"*

Em **24 de outubro de 2023**, a unidade suscitada **declinou da atribuição**, ao argumento de que a apuração de supostas irregularidades em processo seletivo, desencadeado pela Secretaria Municipal de Saúde, refoge às suas atribuições, sendo afeta a uma das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão com atuação na defesa do patrimônio público **(às fls. 19/20)** - Dra. Alessandra Pedral de Santana Suzart.

Ato contínuo, encaminhou peças de informação extraídas da **Notícia de Fato nº 54.23.01.0398** para a triagem de Ouvidoria, sendo, posteriormente, distribuídas para a 7ª Promotoria de Justiça de Direitos do Cidadão.

Renumerado o feito sob o **PROEJ nº 81.23.01.0070**, a **7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão** - Dr. Ricardo Machado Oliveira - suscitou o presente conflito de atribuição, com a seguinte argumentação:

> *"A atribuição da 7ª PJDC, conforme acima descrito, **circunscreve-se a análise de ato de improbidade administrativa praticado durante o trâmite de concurso público**. No caso em apreço não houve a deflagração de concurso público para a contratação de pessoal para a saúde, pois as Autoridades Estaduais insistem em contratar através de processo seletivo simplificado. Neste ponto, merecem algumas reflexões.*
>
> *A primeira diz respeito a diferença dos pressupostos constitucionais e legais que autorizam a deflagração de **concurso público** e de **processo seletivo**. Esse exame, no nosso entender, é de atribuição das Promotorias da Saúde, posto que legalmente compromissadas no acompanhamento da política pública de saúde de competência do estado de Sergipe.*
>
> *A segunda se refere a ausência do **processo seletivo** no molde de atribuições consignado no art. 20, parágrafo único, da Resolução nº 07/2011.*
>
> *A terceira nos mostra que os fatos, conforme narrados e respondidos, não conduzem ao*

entendimento de se tratar da prática de ato de improbidade administrativa.

A quarta, relacionada aos fatos como expostos, aponta para hipótese de ofensa a direito individual disponível, recomendando-se a pertinente judicialização da pretensão pelo próprio Noticiante, caso confirmada a lesão." (grifos originais)

É o breve relatório.

Pois bem.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência estabelecida entre membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli:**

> Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); **b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).** (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério

Público é do Procurador-Geral de Justiça, conforme **Lei Complementar Estadual nº 02/90**, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

> **Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:**
> **I – Administrativas:**
> **(...)**
> **14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;**

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

> § 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao **Subprocurador-Geral de Justiça**, dentre outras, as seguintes atribuições:
> (...)
> II – dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Desse modo, **esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP**, respaldada, ainda, no disposto no artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, no conflito *sub examine* o elemento central da questão reside na análise das atribuições das Promotorias de Justiça envolvidas, para **identificar se o procedimento em testilha atrairia a atuação da esfera de defesa do patrimônio público ou da defesa dos direitos à saúde.**

Frise-se que as atribuições das Promotorias interessadas encontram-se previstas na **Resolução nº 007/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça,**

acrescentada pela Resolução n° 19/2020-CPJ, de 11 de setembro de 2020, nos seguintes dispositivos, *in verbis*:

> **Art. 1°. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju**, com atividades de defesa dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, de natureza difusa, coletiva, individual homogêneo e individual indisponível e dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, **exercem as seguintes atribuições:**
>
> (...)
>
> **VII – 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa do Patrimônio Público, da previdência pública e da ordem tributária e no controle e fiscalização do Terceiro Setor;**
>
> (...)
>
> IX – **9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa dos direitos à saúde;**
>
> (...)
>
> **Art. 20.** As **1ª e 7ª Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializadas na defesa do Patrimônio Público, da previdência pública e da ordem tributária e no controle e fiscalização do Terceiro Setor, têm atribuição para a apuração e processamento de improbidade administrativa, quando o suposto ato ímprobo for decorrente de lesão ao patrimônio público em geral**, à previdência pública e à ordem tributária ou, ainda, quando envolver entidades do Terceiro Setor.

Parágrafo único. Inclui-se na atribuição das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializadas na defesa do Patrimônio Público, da previdência pública e da ordem tributária e no controle e fiscalização do Terceiro Setor, a **apuração e processamento de improbidade administrativa nos casos de notícias de irregularidades em processos licitatórios, contratações em geral ou em concursos públicos, independentemente de o ato lesivo estar relacionado aos direitos e interesses tutelados pelas demais Promotorias de Justiça especializadas**.

Art. 21. As **2ª e 9ª Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializadas no Direito à Saúde Pública**, têm atribuição para a apuração e processamento de improbidade administrativa, quando o suposto ato ímprobo for diretamente lesivo ao direito fundamental à saúde. *(Grifo nosso)*

Conforme assinalado alhures, o **substrato fático** se resume, em síntese, na apuração de **supostas irregularidades encontradas no Processo Seletivo Simplificado aberto pela Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe no ano de 2023.**

Nesse diapasão, pela sistemática concernente à distribuição de atribuições, entendo que a matéria objeto deste procedimental encontra-se inserida na **área do patrimônio público** e, portanto, faz parte das atribuições da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, razão pela qual, a atribuição é afeta à **Promotoria Suscitante – 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**.

Explica-se.

A definição do Membro do *Parquet* a quem incumbe a atribuição para conduzir determinada investigação na esfera cível, que poderá, ulteriormente, culminar com a propositura de ação civil pública, deve levar em consideração os **dados do caso concreto** investigado.

Compulsando os autos, não se vislumbra, **pelo menos até o presente momento**, questão atinente **à suposta (des)funcionalidade na prestação de serviço público de saúde na referida municipalidade**, mas sim o indicativo de **apuração de eventuais irregularidades nos resultados de certame realizado pela Secretaria Estadual de Saúde para contratação temporária de profissionais.**

Ademais, conclui-se que a atribuição da Promotoria Suscitante (7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão) está expressamente prevista no referido dispositivo normativo, porquanto os fatos noticiados, que serviram de fundamento para a instauração da Notícia de Fato, não dizem respeito a questão ou matéria de saúde propriamente dita, ou, por outras palavras, não apresentam nenhum reflexo na atividade-fim da unidade administrativa, pertinente aos serviços na área de saúde.

Portanto, O caso deste conflito insere-se justamente no **critério residual**, conforme previsto na **Resolução nº 016/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça:**

> Art. 15. **A Promotoria de Justiça especializada na defesa do Patrimônio Público e a Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública exercerão as suas atribuições**

sempre em caráter residual, em relação às demais Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão Especializadas.

Logo, cotejando-se o ordenamento institucional, depreende-se que a *voluntas legis* trilha por um único e inafastável caminho, qual seja, independentemente de o ato lesivo estar relacionado aos direitos e interesses tutelados pelas demais Promotorias de Justiça especializadas, *ex vi* saúde, educação, meio ambiente etc., **sendo a matéria em apuração relacionada a suposto ato de improbidade administrativa corresponderá sempre à Promotoria de Justiça com autoridade no patrimônio público.**

Forte em tais argumentos, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 8°, § 15, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 02/1990, e do artigo 1°, inciso III, da Portaria n° 1797/2020, soluciona o presente conflito estabelecendo que a atribuição para atuar no procedimento em questão é da **7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**, ora suscitante.

Notifiquem-se os(as) oficiantes nas unidades ministeriais interessadas.

Aracaju, 08 de janeiro de 2024.

Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça